REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 347-B DE 2003

Altera a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar o crime de tráfico de animais silvestres e aumentar penas de crimes nela previstos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

		Art.	1°	A	Lei	n°	9	.605,	de	12	de	fever	reir	o de	€	1998
(Lei	dos	Crimes	s Ai	mbi	.enta	ais)	,	passa	а	vig	orai	com	as	seg	ui	ntes
altei	raçõe	es:														

	"Art. 29				
	Pena - reclusão,	de 2	(dois)	a 5	(cinco)
anos, e m	ulta.				
	§ 1°				
					, .
	III - (revogado)				
	§ 2° (Revogado).				
					. .

§ 7° As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente."(NR)

"Art. 29-A. Vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permutar, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da





fauna exótica ou silvestre, inclusive aquática, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1° Incorre nas mesmas penas quem vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permutar, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em depósito, utilizar, fornecer, remeter transportar, ainda que gratuitamente, substância, princípio ativo ou patrimônio genético derivados da fauna silvestre, inclusive aquática, exótica ou em rota migratória, em desacordo com as normas vigentes.

§ 2° Se o crime previsto no *caput* ou no § 1° deste artigo é praticado:

I - contra espécie rara, endêmica de bioma brasileiro ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, ou contra animais oriundos de unidades de conservação;

II - com o agente prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de atividade de guarda, vigilância, proteção ou criação de animais;

III - com violência ou grave ameaça à
pessoa ou com emprego de arma de fogo;





IV - com o uso de gaiola, mala, caixa,
saco ou recipiente similar que submeta o animal a
maus-tratos, bem como com armazenamento ou
transporte do animal em condição que o submeta a
essa mesma situação;

V - com a modificação física do animal por meio de processos como depenagem, pintura, tatuagem, mutilação ou qualquer outro que implique alteração das características originais ou típicas do animal;

VI - com o fim de extrair pele, penas, dentes, patas ou outras partes do animal para a confecção de produtos de vestuário ou de decoração, remédios populares, artefatos artísticos ou similares, ressalvado o disposto no § 1° do art. 215 da Constituição Federal;

VII - entre Estados da Federação ou entre
estes e o Distrito Federal;

VIII - para obtenção de lucro ou de vantagem pecuniária;

IX - com o resultado morte do animal;

X - com evidências de transnacionalidade do delito, em razão de sua natureza, da procedência do animal apreendido e das circunstâncias do fato.

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 3° As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica





invasora nociva realizados conforme legislação vigente.

- 4° O disposto neste artigo não se aplica às práticas culturalmente referenciadas." "Art. 30. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."(NR) "Art. 32. 1°-C Quando se tratar de animais
- silvestres nativos ou em rota migratória, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
- § 1°-D Quando se tratar de equídeos, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

- § 3° As condutas necessárias ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva não configuram o crime previsto no caput deste artigo, nos termos do art. 37 desta Lei, vedados os maustratos.
- § 4° O disposto neste artigo não aplica às práticas e aos procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária." (NR)







Art. 2° Ficam revogados o inciso III do \$ 1° e o \$ 2° do art. 29 e o art. 31 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2025.

Deputado FRED COSTA Relator



